

DECISÃO N° 1614117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.301758/2016-73

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2207159/16-8

Expediente do Recurso n.: 2260551/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 36), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que subsistem dúvidas acerca da autuação. Não foram juntados ao processo quaisquer documentos que comprovem a prática do ilícito pela autuada. A área autuante somente junta o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (fls. 20-22), que não traz evidências das infrações descritas no AIS. Ao contrário, conclui: "Embarcação em Condições Higiênico Sanitárias Satisfatórias" (fl. 21).

Foi solicitado que a área autuante juntasse a Notificação nº 260/2190310, documento que teria sido emitido após a inspeção realizada. Contudo, a área afirmou que não foi possível encontrar a referida notificação, nem fotos da referida inspeção (DESPACHO N° 303/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fl. 24). Ou seja, não há como ter certeza se as infrações descritas no AIS de fato ocorreram.

Não há como sustentar a autuação somente com base na narrativa do servidor autuante. É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato não ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, havendo dúvidas acerca da ocorrência da infração, o caminho mais adequado é o arquivamento do feito.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 24/09/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1614117** e o código CRC **A9896E58**.
